



Acórdão 00384/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 02977/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMB - Câmara Municipal de Brejetuba

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: LEANDRO SANTANA DA SILVA, ABENAIR FERNANDES AMADEU

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE
BREJETUBA – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR –
DAR QUITAÇÃO – RECOMENDAR –DAR CIÊNCIA
- ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade do senhor Abenair Fernandes Amadeu (01/01 a 31/01/2019) e do senhor Leandro Santana da Silva (01/02 a 31/12/2019), em suas funções como ordenadores de despesas, no exercício de 2019.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 406/2020-4, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta de citação do responsável para que apresentasse razões de

justificativa, haja vista terem sido identificadas algumas divergências contábeis.

Com base nessa proposta foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 252/2020-9, que embasou a Decisão SEGEX 325/2020-4, que citou o senhor Leandro Santana da Silva para que no prazo estipulado apresentasse razões de justificativa.

Apresentada a defesa, foram os autos encaminhados Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, onde foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 488/2021-1, que propôs o julgamento regular das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 564/2021-8.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que no caso em tela, o Relatório Técnico 406/2020-4 apontou uma série de divergências contábeis, que serviram de fundamento técnico para que na Instrução Técnica Inicial ITI 252/2020-9 fosse proposta a citação do responsável para que apresentasse as respectivas razões de justificativa.

Tal proposta foi encampada pela Decisão SEGEX 325/2020-4, que citou o Sr. Leandro Santana da Silva para que, no prazo estipulado, apresentasse razões de justificativa, ante as divergências encontradas.

Uma vez apresentadas as justificativas, foram, novamente, encaminhados os autos para área técnica para a continuidade da instrução processual. A respeito disso, constato que tanto Instrução Técnica Conclusiva ITC 488/2021-1, quanto o Parecer 564/2021-8 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelo Sr. Leandro Santana da Silva, gestor responsável pela Câmara Municipal de Brejetuba, no exercício financeiro de 2019, período de 01/02 a 31/12/2019, tendo sido devidamente cotejadas as divergências assinaladas inicialmente com a defesa apresentada tempestivamente.

Com efeito, levando em consideração a análise técnica realizada, bem como o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integra a ITC 488/2021-1:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Brejetuba, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída considerando-se o escopo definido na Resolução TCEES 297/2016 e alterações posteriores.

Sob o aspecto técnico contábil, opinamos pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas dos Srs. Leandro Santana da Silva e Abenair Fernandes Amadeu na forma do art. 84, da Lei Complementar Estadual 621/12.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal:

- a) Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil **4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida)**, tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil **4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido)**.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-384/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Julgar REGULAR** a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelos Srs. Leandro Santana da Silva e Abenair Fernandes Amadeu, gestores responsáveis pela Câmara Municipal de Brejetuba, no exercício financeiro de 2019, na forma do inciso I¹ do artigo 84 da Lei Complementar

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal;

- 1.2. Recomendar** ao atual gestor responsável pela Câmara Municipal de Brejetuba que contabilize os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que no exercício financeiro 2019 os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido);
- 1.3. Dar ciência** aos interessados;
- 1.4.** Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.
- 1.5. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões